

A TERCEIRIZAÇÃO E O INCREMENTO DOS ACIDENTES DE TRABALHO: UM ESTUDO SOBRE O SETOR ELÉTRICO

THE LABOR OUTSOURCING AND THE INCREASE OF WORK RELATED ACCIDENTS: A STUDY ON THE ELECTRICITY SECTOR

Suzy Cavalcante Koury¹

RESUMO

O presente estudo objetiva demonstrar o papel da terceirização de mão de obra no incremento dos acidentes de trabalho no setor elétrico após as privatizações ocorridas no Brasil, a partir dos anos 90. A fim de alcançar esse desiderato, serão analisadas as mudanças no mundo do trabalho com a evolução do capitalismo, a degradação do meio ambiente laboral e o incremento no número de acidentes de trabalho, principalmente entre os empregados contratados por empresas terceirizadas em comparação com os empregados do quadro próprio das empresas do setor. Abordar-se-á o enfrentamento do problema pelo Direito brasileiro, com destaque à atuação do Tribunal Superior do Trabalho e aos desafios representados pelo projeto que busca ampliar a terceirização e a precarização do trabalho nos setores terceirizados.

PALAVRAS-CHAVE: Setor elétrico. Privatização. Terceirização de mão de obra. Acidentes de Trabalho.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate the role of labor outsourcing in the increase of work related accidents in the electricity sector after privatizations which occurred in Brazil, since the 1990s. In order to address that purpose, we will analyze changes on the world of labor which accompanied the evolution of capitalism, as well as the degradation of the work environment, and the increment of work related accidents, mainly among employees hired by outsourced companies, in comparison to those hired directly by the companies in the electricity sector. We will assert how this issue is approached by Brazilian Law, with highlights to the Superior Court of Labor jurisprudence, and to the challenges posed by the bill that aims to broaden outsourcing and the degradation of work on outsourced sectors.

KEY-WORDS: Electricity sector. Privatization. Labor outsourcing. Work related accidents.

¹ Doutora em Direito pela UFMG, Professora dos Cursos de Graduação e de Pós-graduação do CESUPA – Centro Universitário do Pará e Desembargadora do Trabalho do TRT da 8ª Região.

INTRODUÇÃO

A “precarização” do trabalho é consequência direta do processo de reorganização da divisão internacional do trabalho, que emergiu com a Terceira Revolução Industrial e que caracteriza a fase atual do capitalismo.

A terceirização insere-se nesse movimento, tratando-se de uma das formas de contratação que mais cresceu no Brasil desde os anos 90 (BIAVASCHI; DROPPA, 2011, p.29), com a série de privatizações promovidas durante o governo de Fernando Henrique Cardoso (01.01.1995 a 01.01.2003).

Esse trabalho visa a analisar uma das consequências da terceirização no setor elétrico, qual seja, o grande aumento no número de acidentes de trabalho.

A escolha do setor elétrico justifica-se pelo fato de, a partir dos anos 90, ele ter enfrentado um sistemático processo de privatização no Brasil, o qual, como se buscará demonstrar, contribuiu, decisivamente, para o aumento do número de acidentes de trabalho, na medida em que as empresas passaram a terceirizar grande parte de suas atividades-fim.

De fato, em pesquisa realizada em 2006 (DIEESE, 2006), relativa ao perfil ocupacional dos eletricitários, o DIEESE constatou grande redução nos quadros de trabalhadores do setor, o que concluiu ter clara relação com a intensa terceirização por ele suportada.

A principal justificativa das empresas do setor para a terceirização é a necessidade de aumentar suas rentabilidades, no curto prazo, de sorte a que possam ter mais recursos para investimentos, melhorando a qualidade dos serviços e contribuindo para o desenvolvimento sócio-econômico regional e nacional.

Estudos² comprovam que essa prática teve, como consequências, dentre outras, a queda na qualidade dos serviços prestados pelas empresas e o agravamento dos processos de perdas comerciais, além de grande impacto social, na medida em que houve a demissão em

² Cf. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Brasil Econômico (SP) – Terceirização avança, mas relação precária permanece.** Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=10951. Acesso em: 10/01/2014.

Cf. COSTA, Arthur Fernando de Souza; ZOTES, Luis Perez. **Os Impactos da Privatização sobre o Nível de Emprego no Setor Elétrico Brasileiro.** Disponível em: http://www.aedb.br/seget/artigos05/44_Desemprego%20no%20setor%20eletrico.pdf. Acesso em: 12/01/2014.

massa de empregados especializados nesse mercado específico, que tiveram dificuldades para se recolocarem no mercado de trabalho.

De igual modo, o DIEESE (2010, pp. 9-12) constatou que os acidentes de trabalho no setor elétrico ocorrem, em maior número, com os trabalhadores terceirizados, o que constitui o objetivo principal do presente estudo.

A fim de alcançar esse desiderato, serão analisadas as consequências das Revoluções Industriais no capitalismo, com ênfase ao mundo do trabalho.

Uma vez estabelecidas essas premissas, passar-se-á a analisar a influência da precarização de mão de obra na degradação do meio ambiente laboral, o que é facilmente verificável pelo grande incremento de acidentes de trabalho nos setores terceirizados, mormente no setor elétrico brasileiro, que compreende as empresas enquadradas nas classes de códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, correspondentes às atividades de geração, transmissão, comércio atacadista e distribuição de energia elétrica, bem como as empresas terceirizadas, enquadradas em outras classes de códigos.

Por fim, buscar-se-á demonstrar como o Direito do Trabalho vem se posicionando frente a essa realidade, que, sem qualquer dúvida, impacta sobremaneira princípios e conceitos nos quais vem se embasando ao longo dos anos.

O objetivo é contribuir, ainda que timidamente, para o novo desafio que a terceirização representa, na medida em que não há uma regulação específica a seu respeito, o que, sem qualquer dúvida, é crucial para que o Estado brasileiro se posicione em relação ao dilema vital que a humanidade vivencia no século XXI (Antunes, 2013, p. 6): preservar a sociedade capitalista na sua variante autodestrutiva ou criar um novo modo de vida, fundado na autossustentabilidade humana, no qual haja efetiva igualdade substancial.

1 AS REVOLUÇÕES INDUSTRIAIS E O CAPITALISMO: AS MUDANÇAS NO MUNDO DO TRABALHO

É cediço que as mudanças tecnológicas potencializam o crescimento econômico, pois, em sua dinâmica, o capitalismo pretende assegurá-lo pela modernização, produzindo mais com menor custo, a ponto de Schumpeter (1984, pp. 112-13) afirmar que o capitalismo é uma máquina de “destruição criativa”:

O impulso fundamental que inicia e mantém o movimento da máquina capitalista decorre dos novos bens de consumo, dos novos métodos de produção ou transporte, dos novos mercados, das novas formas de organização industrial que a empresa capitalista cria. (...) A abertura de novos mercados – estrangeiros ou domésticos – e o desenvolvimento organizacional, da oficina

artesanal aos conglomerados como a U. S. Steel, ilustram o mesmo processo de mutação industrial – se me permitem o termo biológico – que incessantemente revoluciona a estrutura econômica *a partir de dentro*, incessantemente destruindo a velha, incessantemente construindo uma nova. Esse processo de Destruição Criativa é o fato essencial acerca do capitalismo. (itálico no original).

Com efeito, a tecnologia permite que o capital se libere da existência do exército industrial de reserva³, gerando mão de obra que pode ser empregada em outro setor. O advento de máquinas tecnologicamente melhores permite a redução do número de trabalhadores e, ainda assim, o aumento da produção, em consequência da extração da mais-valia⁴ de um número menor de trabalhadores.

Por essa razão, só é possível falar em capitalismo constituído, fase na qual as suas leis de funcionamento começam a operar plenamente, com a Primeira Revolução Industrial, por volta do ano de 1800, com o advento da sociedade de mercado, inexistente no Antigo Regime, caracterizada pelo trabalho livre, considerado como mercadoria e pelo capital livre, totalmente separado da esfera política, com novas formas de produção, que permitiram ganhos de produtividade, o aumento da jornada de trabalho e inovações organizacionais.

Esse período, conhecido como de liberalismo econômico teve, como principal pensador Adam Smith, que, na obra “A Riqueza das Nações” (2009) publicado em 1776, defendia o livre cambismo no comércio entre as nações, nos mercados financeiros e no mercado de trabalho.

O mundo do trabalho era o mundo da exploração e da dominação, destacando-se a desumanização das pessoas e a desqualificação do trabalho, na medida em que o ritmo de produção passou a ser ditado pela máquina.

Os trabalhadores viviam em condições proletárias, na medida em que só os vulneráveis, entendidos como aqueles que só detinham prole, trabalhavam. A condição proletária correspondia a uma situação de quase exclusão do corpo social, sendo caracterizada por:

³ Marx (ROSDOLSKY, 2001, pp. 214-15) concebe o exército industrial de reserva como o resultado de um processo dialético de criação e supressão, simultâneos, do trabalho necessário. O sistema deve precisar de menos pessoas para produzir mais; tendencialmente; há sempre um excesso de mão de obra no capitalismo, benefício que é apropriado pelos proprietários. Assim, o capitalismo liberta o homem do trabalho e, ao mesmo tempo, oprime o homem.

⁴ A mais-valia corresponde, segundo Rosdolsky (2001, pp. 191-207), à principal categoria do sistema marxiano, consistindo no único valor que, realmente, cria-se no processo de produção, que é acrescentado pela nova quantidade de trabalho. Divide-se em trabalho necessário, que reproduz o salário e em mais-trabalho, que excede o trabalho necessário e cria a mais-valia.

(...) uma remuneração próxima de uma renda mínima que assegura apenas a reprodução do trabalhador e de sua família e que não permite investir no consumo; uma ausência de garantias legais na situação de trabalho regida pelo contrato de aluguel (artigo 1710 do Código Civil); o caráter 'lábil' da relação do trabalhador com a empresa: muda frequentemente de lugar, alugando-se ao que oferecer mais (sobretudo se tiver uma competência profissional reconhecida), e 'fica desempregado' alguns dias da semana ou durante períodos mais ou menos longos, se puder sobreviver sem se submeter à disciplina do trabalho industrial. (CASTEL, 1998, p. 417).

A Segunda Revolução Industrial (1850-1870) teve, como uma de suas consequências, o grande desenvolvimento e a industrialização dos Estados Unidos, do Japão, da Alemanha e da França.

No que diz respeito ao mundo do trabalho, consoante Porchmann (1995, p. 9), a partir de 1870, em plena fase do capitalismo monopolista, foram criados diversos instrumentos de proteção social e de garantia de renda aos trabalhadores através da sua ação organizada, que culminou com o reconhecimento dos sindicatos.

Em 1913, surgiu o Taylorismo, que instaurou um novo padrão de produção, com o desenvolvimento de formas mais eficientes de organização da produção e a separação radical entre a concepção e a execução do trabalho (treinamento-rotina-disciplina), que introduziu a redução da jornada por ter constatado que as longas jornadas eram prejudiciais à produção.

Contemporaneamente, Henry Ford incorporou e desenvolveu as ideias de Taylor, de sorte a que criar um novo modo de organização, a linha de montagem em série, na qual máquinas automáticas passaram a se encarregar de suprir o trabalho de todos os homens da produção, no qual a intervenção criativa dos trabalhadores era, praticamente, nula, tal qual era nula a sua capacidade de compreender o processo produtivo como um todo (PINTO, 2010, p. 38)

Castel (1998, pp. 420-436) destaca as condições essenciais à passagem da relação salarial, que prevalecia no início da industrialização, para uma relação salarial fordista, a saber:

- 1ª) uma nítida separação entre os que trabalham efetiva e regularmente e os inativos ou os semiativos, que devem ser excluídos do mercado de trabalho ou integrados sob formas regulamentadas;
- 2ª) a fixação do trabalhador em seu posto de trabalho e a racionalização do processo de trabalho no quadro de uma "gestão do tempo exata, recortada, regulamentada";
- 3ª) o acesso por intermédio do salário a "novas normas de consumo operários", através das quais o próprio operário se torna usuário da produção de massa;
- 4ª) o acesso à propriedade social e aos serviços públicos e

5ª) a inscrição em um direito do trabalho que reconhece o trabalhador como membro de um coletivo dotado de um estatuto social, além da dimensão puramente individual do contrato de trabalho.

A grande crise do capitalismo, em 1929, representada pela quebra da Bolsa de New York, teve grandes consequências econômicas e, por óbvio, também no mundo do trabalho. Instituiu-se uma nova ordem regulada, caracterizada pelo *New Deal*, com a recuperação da economia por meio de obras públicas, criando-se um novo estatuto para os trabalhadores, que passaram ao que se convencionou chamar de condição operária, com a redução da jornada de trabalho e o aumento de sua participação política.

Quanto a essa nova relação, mais complexa do que a condição proletária, afirma Castel (1998, p. 416):

Constitui-se uma nova relação salarial e, através dela, o salário deixa de ser a retribuição pontual de uma tarefa. Assegura direitos, dá acesso a subvenções extratrabalho (doenças, acidentes, aposentadoria) e permite uma participação ampliada na vida social: consumo, habitação, instrução e até mesmo, a partir de 1936, lazer.

O Estado passou a intervir, sistematicamente, no mercado, o que se tornara essencial à regulação do capitalismo monopolista, representado pela grande concentração de empresas, pois o caráter da concorrência intercapitalista fora alterado profundamente.

Com efeito, ao contrário do que preconizavam os defensores do liberalismo econômico, que acreditavam na manutenção da concorrência individual pela autorregulação, decorrente do livre movimento das forças de mercado, houve grande concentração econômica que comprometeu essa ideia, o que acabou por impor a intervenção estatal, com o estabelecimento de políticas públicas não só para a defesa da concorrência, como para a dos trabalhadores.

Com o fortalecimento do poder do trabalho assalariado foi possível impor ao capital limites na dimensão da desigualdade social e da pobreza. Nesse sentido, foram as políticas públicas direcionadas ao rebaixamento do custo de produção da força de trabalho (subsídios aos preços dos alimentos, moradia, transporte e ainda o aumento da produtividade nos setores produtores de bens salariais) que terminaram agindo de maneira positiva, especialmente no que diz respeito às condições de vida dos trabalhadores de salário de base. (PORCHMANN, p. 14).

O final da Segunda Guerra Mundial marcou uma nova mudança e inaugurou um período chamado de “Era de Ouro” do capitalismo. O Estado passou a interferir na distribuição de renda, combatendo a desigualdade e redistribuindo a riqueza. No mundo do trabalho, passou-se à condição salarial, caracterizada pela grande expansão dos direitos dos trabalhadores e pelo surgimento da cultura operária, com o incremento da sindicalização e o

fortalecimento dos sindicatos, que adquiriram protagonismo nos processo de promoção do bem-estar.

As convenções e as recomendações da Organização Internacional do Trabalho ganharam maior legitimidade, tudo resultando em uma perda de poder pelas empresas no que diz respeito à fixação de regras no contrato de trabalho, que foi substituído pela regulação do Estado (DEDECCA, 2009, p. 129).

Note-se que, em contrapartida a essas conquistas, os trabalhadores deixaram de questionar a legitimidade do capitalista para explorar a força de trabalho.

Nas décadas de 70 e 80, com o fim do padrão dólar-ouro, o desrespeito às taxas de câmbio, que haviam sido fixadas em *Bretton Woods*, o aumento dos juros pelos EUA e a crise de petróleo, dentre outros acontecimentos, acabou o período que ficou conhecido como a “Era de Ouro” (1947-1973) do capitalismo.

Os desequilíbrios crescentes do balanço norte-americano de pagamentos levaram à breca o sistema de conversibilidade e taxas fixas de Bretton Woods, ao impor a desvinculação do dólar em relação ao ouro em 1971 e a introdução de taxas de câmbio flutuantes em 1973. A continuada desvalorização do dólar nos anos 70 colocou em apuros a economia mundial. (BELLUZZO, 2012, p. 127)

Os países parceiros dos EUA, pressionados, promoveram a abertura financeira, liberalizando as contas de capital e executando políticas que favoreceram a valorização do dólar.

As grandes empresas manufatureiras passaram a migrar para as regiões onde prevalecia uma relação mais competitiva entre o câmbio e os salários, o que ocasionou a já mencionada grande alteração na divisão internacional do trabalho e a redução de salários.

Os capitalistas, imbuídos desse espírito do neoliberalismo, passaram a combater os direitos trabalhistas, a considerar a intervenção do Estado e o protagonismo dos sindicatos como causas dos problemas econômicos, iniciando uma relevante mudança na estrutura produtiva, que oportunizou a precarização do trabalho. Nesse sentido, afirmam ESTANQUE e COSTA (2013, p. 02):

O declínio da referida ‘idade de ouro’ significou, portanto, uma progressiva degradação das condições de trabalho, colocando novas exigências sobre os orçamentos do Estado, em especial para fazer face ao aumento do desemprego que ia constantemente agravando a crise fiscal do Estado. Logo no início dos anos 80, o caso inglês (com a governação Thatcher) ilustrou bem o rompimento do ‘compromisso nacional’, através da adoção de políticas centradas na flexibilidade e na desregulamentação que foram acompanhadas de uma restrição, pela via legislativa, da influência sindical e uma aposta no mercado, no *outsourcing* e na individualização das relações laborais, com o

isolamento do trabalhador de qualquer ambiente coletivo (Waddington, 1995: 31; Beynon, 1999:274-275).

Os Estados nacionais das economias desenvolvidas ocidentais introduziram modificações nas políticas de proteção do trabalho, movimento que foi acompanhado pelos sindicatos, que passaram a incorporá-las em suas negociações coletivas. DEDECCA (2009, p. 133) aponta, como principais mudanças na regulação pública nos países desenvolvidos:

- 1-redução do tempo do seguro-desemprego e das condições de acesso e manutenção do benefício;
- 2-alteração das condições da demissão de trabalhadores, permitindo o rompimento velado do contrato de trabalho, mesmo sem a existência de falta por parte do trabalhador;
- 3- desvalorização do poder de compra do salário mínimo, com consequências negativas para a evolução dos pisos salariais negociados;
- 4-estabelecimento da flexibilidade salarial e da jornada de trabalho, em um primeiro momento via negociação coletiva e, posteriormente, com a chancela da regulação pública;
- 5-flexibilização das estruturas ocupacionais através da negociação coletiva, e redução do poder da esfera públicas sobre o processo de alocação do trabalho pelas empresas.

Pode-se afirmar que esse novo comportamento corresponde à fase da globalização orientada pelo pensamento hegemônico específico denominado de neoliberalismo, que, segundo DELGADO (2008, p. 12):

(...) corresponde à fase do sistema capitalista, despontada no último quartel do século XX, que se caracteriza por uma vinculação especialmente estreita entre os diversos subsistemas nacionais, regionais ou comunitários, de modo a criar como parâmetro relevante para o mercado a noção de globo terrestre e não mais, exclusivamente, nação ou região.

Nesse contexto, duas instituições passaram a ser acusadas pelos problemas: o Estado, com seu excessivo intervencionismo e os sindicatos, na medida em que eram as instituições que tinham capacidade de regulação da economia e do mercado de trabalho. Desmantelou-se, assim, o arcabouço que permitia a adoção da política *keynesiana*.

Os sindicatos, segundo ESTANQUE e COSTA (2013, p. 02), tiveram seu poder diminuído, na medida em que, as decisões mais importantes para os interesses sindicais, deslocaram-se do âmbito nacional para o nível transnacional, bem como para níveis subnacionais, vez que passaram a depender mais das empresas individualmente, e menos de acordos coletivos.

Isso porque a incessante introdução de novas formas de produção, estimulada pela Terceira Revolução Industrial, que corresponde à revolução tecnológica, iniciada em meados do século XX, impôs alterações no relacionamento entre capital e trabalho, destacando-se, dentre elas, a descentralização do capital. Consoante PAUL SINGER (2012, p. 17):

Esta hipótese se justifica por dois motivos: pela maior flexibilidade que o computador confere ao parque produtivo, eliminando certos ganhos de escala, tanto na produção quanto na distribuição; e pelo barateamento do próprio computador e de todo equipamento comandado por ele. O resultado parece ser que as grandes empresas verticalmente integradas estão sendo coagidas, pela pressão do mercado, a se desintegrar, a se separar das atividades complementares que exerciam para comprá-las no mercado concorrencial ao menor preço. É o que tem sido chamado de terceirização.

Em consequência, tem-se o chamado desemprego estrutural, causado pela globalização, que não necessariamente aumenta o número total de pessoas que não trabalham, mas deteriora o mercado de trabalho, atingindo, principalmente, aqueles trabalhadores industriais, que haviam, através da sindicalização, conquistado melhores salários e condições de trabalho.

É exatamente o que ocorreu no caso do setor elétrico no Brasil, como aprofundaremos em seguida: as privatizações desmantelaram o setor, no qual havia uma presença forte dos sindicatos (urbanitários), enfraquecendo o sistema de sindicalização em virtude do ingresso das empresas terceirizadas, cujos trabalhadores, que recebem salários bem mais baixos e têm condições de trabalho muito piores, muitas vezes, sequer sabem qual sindicato os representam, o que contribui para a precarização do trabalho, com graves implicações negativas no que diz respeito ao meio ambiente laboral.

2 A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO MEIO AMBIENTE LABORAL

Em relação ao mundo do trabalho, Antunes (2013, p. 6-8.) aponta, como consequências da Terceira Revolução Industrial ou Revolução Tecnológica, que se iniciou em 1930 e ainda perdura:

- 1^a) o capitalismo contemporâneo necessita cada vez mais de trabalhos parciais, precarizados ou de desempregados;
- 2^a) houve elevação da produtividade do trabalho ao limite máximo, com a intensificação dos mecanismos de extração do sobretrabalho em tempo cada vez menor, através da ampliação do trabalho morto (*leanproduction*);
- 3^a) foi adotada a qualidade total como negação da durabilidade das mercadorias e
- 4^a) houve a expansão do trabalho dotado de maior dimensão intelectual, ou seja, do trabalho imaterial.

Restou ampliada a insegurança no emprego, como resultado da fragmentação e da desestruturação do mundo do trabalho, o que diminuiu a influência e a capacidade de articulação das organizações sindicais, entrando-se em uma fase do capitalismo, que tem,

claramente, uma vertente destrutiva, pois acabou com o que existia, mas não instaurou um novo padrão de desenvolvimento e nem, tampouco, um projeto de civilização (MATTOSO, 1995, p. 86, 109 e 120).

Essa insegurança não se limita ao temor do desemprego ou à realidade do subemprego, mas se revela, também, na deterioração do meio ambiente laboral, que pode ser exemplificada pelo aumento do número de acidentes de trabalho, especialmente nos setores terceirizados, o que se procurará demonstrar pela análise do setor elétrico brasileiro.

Note-se que MARX (*apud*, MÉSZÁROS, 2011, p. 52) já destacara, por volta de 1840, as consequências do crescimento do capitalismo no meio ambiente, ao criticar a retórica idealista de FEUERBACH⁵ no que diz respeito à relação entre o homem e a natureza:

Mas cada nova invenção, cada avanço feito pela indústria, arranca um novo pedaço desse terreno, de modo que o solo que produz os exemplos de tais proposições feuerbachianas restringe-se progressivamente. A “essência” do peixe é o seu “ser”, a água – para tomar apenas uma de suas proposições. A “essência” do peixe de rio é a água de um rio. Mas essa última deixa de ser a “essência” do peixe quando deixa de ser um meio de existência adequado ao peixe, tão logo o rio seja usado para servir à indústria, tão logo seja poluído por corantes e outros detritos e seja navegado por navios a vapor, ou tão logo suas águas sejam desviadas para canais onde simples drenagens podem privar o peixe de seu meio de existência.

Em pleno século XXI, pode-se constatar a correção da observação de MARX, sendo patente que o modo de produção capitalista submeteu a natureza às necessidades de reprodução, cada vez mais rápida, do capital, que “instaurou um sistema voltado para a sua autovalorização, que independe das reais necessidades autorreprodutivas da humanidade” (ANTUNES, 2011, p. 76).

Com efeito, o capitalismo contemporâneo apresenta uma situação francamente desfavorável ao trabalho e à sindicalização, em consequência, dentre outros motivos, da terceirização das unidades de produção para países pobres, que pagam salários mais baixos e não oferecem nenhuma proteção social.

A alteração da divisão internacional do trabalho, em decorrência do progresso técnico e da integração financeira, que predominam na globalização contemporânea, tem, como uma de suas consequências, como afirma RICARDO CARNEIRO (2007, p. 22), uma ampliação do regime de subcontratação direcionado aos países periféricos, dada a busca de recursos naturais e humanos baratos e abundantes, com baixa integração na cadeia produtiva global, um dos fatores responsáveis pelo aumento da precarização de mão de obra.

⁵ Filósofo materialista alemão (1804-1872), que influenciou Marx.

No plano da organização do trabalho, tem-se uma crescente individualização de tarefas. A hegemonia da divisão tayloriana de trabalho é totalmente reconfigurada pelas novas exigências de mobilidade, de adaptabilidade e de assunção de responsabilidades pelos trabalhadores. O trabalho passa a ser organizado em pequenas unidades que administram sua própria produção, o que as leva a recorrer bem mais a trabalhadores temporários e à prática de terceirização em grande escala (CASTEL, 2012, p. 24)

Houve uma clara inflexão na construção da regulação pública do trabalho. A flexibilização virou agenda comum, a fim de se compatibilizar o trabalho com o neoliberalismo, defendendo-se a tese de que a excessiva rigidez da proteção aos trabalhadores inibiria as contratações.

Quase todos os países discutiram reformas previdenciárias, reduzindo direitos e os gastos públicos, enquanto, no mercado de trabalho, foram introduzidos mecanismos de individualização da remuneração e de transferência do risco do empreendimento aos trabalhadores, através da participação nos lucros e resultados, bem como foi flexibilizada a forma de contratação (tempo parcial, tempo determinado) e modulada a jornada de trabalho, com a criação dos bancos de horas, dentre outras medidas.

Os trabalhadores precários não têm como, nem sabem onde, sindicalizar-se, como destacou DÄUBLER (1994, p. 40), ao analisar as relações de trabalho no final do séc. XX nos Estados Unidos, no Japão e nos principais países da Europa, realidade essa perfeitamente aplicável aos setores de serviços dos países periféricos, como o Brasil, com ainda maior intensidade.

De fato, o avanço tecnológico, obtido pela automação e pela informatização, contraditoriamente, no mundo do trabalho, não contribuiu para a melhoria da saúde e da segurança do trabalhador. Ao contrário. Preocupado com a manutenção do emprego ou, mesmo, de relação de trabalho autônoma, o trabalhador submete-se à degradação das condições de trabalho, o que resulta em altos índices de acidentes.

Um dos dilemas do humanismo ambiental é que sua implementação se confronte com interesses mercantilizados e de curto prazo do próprio trabalho. E o exemplo mais eloquente é a profusão de acordos e convenções coletivas de trabalho que reduzem ou mesmo suprimem o intervalo intrajornada, olvidando-se do fato que isso piora sensivelmente as condições metabólicas dos indivíduos e os submetem à carga intensiva de stress e os leva à fadiga, além de derruir o interesse público de limitar a jornada de trabalho dos ativos, para ampliar as possibilidades de trabalho dos que estão sem emprego. (MENDES, 2007, p. 289)

O descaso com o meio ambiente de trabalho e a saúde e a segurança do trabalhador resta mais evidente nos setores terceirizados, refletindo-se no número de acidentes.

De fato, no Relatório 2012 da Estatística de Acidentes no Setor Elétrico (Disponível em <http://www.funcoge.org.br/csst/relat2012/indexpt.html>, acesso em 11.02.2014), elaborado pela Fundação COGE⁶, restou constatado que o número de acidentes com empregados das terceirizadas é bem maior do que aquele registrado entre os empregados contratados diretamente pelas empresas do setor elétrico:



O aumento do número de acidentes de trabalho após a intensificação dos processos de terceirização pelas empresas brasileiras é mais facilmente compreendido a partir de uma das conclusões de Dwyer (2006, pp. 9 e 175): a de que, a desintegração do grupo de trabalho, alcançada através do comprometimento dos sistemas de codificação elaborados pelos coletivos dos trabalhadores, em virtude da grande rotatividade entre eles, contribui, sobremaneira, para a sua ocorrência.

Com efeito, é notório que, no setor elétrico, há grande rotatividade no que diz respeito às empresas terceirizadas e, em consequência, dos seus empregados, que ora estão trabalhando em um lugar, ora em outro, sem que possam desenvolver, minimamente, relações coletivas, restando prejudicada a essencial troca de informações e a possibilidade de insurgência contra situações de risco elevado.

⁶ A Fundação COGE é uma instituição criada e gerida pelas empresas do setor elétrico, a fim de obter dados estatísticos mais reais acerca do número de acidentes no setor, englobando também os terceirizados, apesar de nem todas as empresas apresentarem dados em relação aos últimos.

Note-se que, os dados estatísticos de Acidentes de Trabalho de 2011, divulgados pelo Ministério da Previdência Social (Disponível em <http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/dados-nacionais>. Acesso em 08.12.2013), indicam, em comparação com os dos anos anteriores, um pequeno aumento no número de acidentes de trabalho registrados.



(Numero total de acidentes de trabalho no período comparativo de 2007 a 2011. FONTE: MPAS).

Esse pequeno aumento, todavia, não corresponde à realidade dos acidentes de trabalho nos setores terceirizados em virtude de o Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho, produzido pelo Ministério da Previdência Social em parceria com o do Trabalho e Emprego, ter por base os acidentes registrados nas classes de códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, correspondentes às atividades de geração, transmissão, comércio atacadista e distribuição de energia elétrica, que não revelam os acidentes com trabalhadores do setor elétrico que prestam serviços por intermédio de empresas terceirizadas.

Isso ocorre porque a classificação econômica dada ao trabalhador depende da classificação dada à empresa no qual ele presta serviços, sendo que as terceirizadas, em regra, não são enquadradas nas classes de códigos correspondentes às atividades de geração, transmissão, comércio atacadista e distribuição de energia elétrica, o que prejudica a utilização do Anuário como fonte.

Essa dificuldade foi constatada em estudo do DIEESE⁷ (2010, p. 5), que passou a recorrer aos dados fornecidos pela retro mencionada Fundação Coge, para obter dados mais confiáveis.

Comparando os dados relativos ao número de acidentes fatais e o de trabalhadores extraídos do Relatório de Estatísticas de 2006, 2007 e 2008, o DIEESE (p. 11-13) apurou as taxas de mortalidade do segmento próprio, do segmento terceirizado e do conjunto da força de trabalho do setor elétrico, utilizando critérios de classificação segundo a atividade desenvolvida pela empresa e a região onde ela se encontra.

Os resultados apresentados revelaram que, em 2008, a taxa de mortalidade da força de trabalho do setor elétrico foi de 32,9 mortes, por grupo de 100 mil trabalhadores. Nesse ano, a análise segmentada da força de trabalho revela taxa de mortalidade 3,21 vezes superior entre os trabalhadores terceirizados em relação ao verificado para o quadro próprio. A taxa ficou em 47,5 para os terceirizados contra 14,8 para os trabalhadores do quadro próprio das empresas.

Nos três anos analisados, os dados demonstram taxas de mortalidade substancialmente mais elevadas para o segmento terceirizado, com variação entre 3,21 a 4,55 vezes à do segmento próprio.

Por essa razão, Silva (2013, p.2) refere-se à existência de dois tipos de trabalhadores no setor elétrico: os do quadro próprio, representados pelos Sindicatos dos Urbanitários, e os de “segunda categoria”, contratados por terceirizadas, destacando que, entre os anos de 2005 e 2011, com base em dados fornecidos pela Fundação COGE, foram comunicados 539 óbitos, dos quais 93 envolveram contratados e 446, subcontratados.

Pode-se concluir que dúvida não há acerca da maior incidência de acidentes de trabalho fatais entre os terceirizados do setor elétrico, o que se deve à falta de treinamento apropriado, às extensas jornadas de trabalho por eles cumpridas, à quebra dos canais de comunicação entre os empregados, consequência da alta rotatividade, dos baixos salários pagos e da inexistência de sindicatos que os representem.

Realizadas essas constatações, passa-se a analisar de que modo o estado brasileiro e, em especial, a Justiça do Trabalho, vem reagindo a essa nova realidade.

⁷ Disponível em: http://www.moodle.fmb.unesp.br/file.php?file=%2F52%2FEncontros%2F2013%2F34EP_Maio_Precarizacao_e_acidentes_no_setor_eletrico%2Fterceirizacao_e_morte_no_trabalho_um_olhar_sobre_o_setor_eletrico_brasileiro.pdf. Acesso em: 21/12/2013.

3 A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIATRABALHISTA QUANTO AOS ACIDENTES DE TRABALHO NO SETOR ELÉTRICO

O fenômeno dos acidentes de trabalho, na forma como é compreendido hodiernamente, nasceu com a sociedade industrial.

Em uma profunda análise do trabalho nas mineradoras inglesas, no século XVI, Dwyer (2006, p. 31) concluiu que os acidentes eram tidos, pelos trabalhadores, como inevitáveis e consistiam em punições para os seus pecados. Os empregadores, por sua vez, que, como capitalistas tradicionais, pretendiam obter lucro do trabalho com o preço mais baixo possível e com o mínimo de investimento, consideravam que os acidentes ocorriam por culpa do trabalhador.

Dwyer (2006, p.45) destaca que, o que levou à instituição de um modelo capitalista industrial de prevenção de acidentes foi a intervenção do Estado, através da promulgação de leis e da fiscalização das condições de trabalho, facilitada por uma crescente secularização.

Passou-se, assim, paulatinamente, de uma situação legal que considerava os trabalhadores como os culpados pelos acidentes que sofriam para a adoção da teoria da responsabilidade subjetiva, consoante a qual, comprovada a negligência, a imprudência ou a imperícia do trabalhador, eliminava-se a responsabilidade do empregador.

Com o advento da sociedade industrial, a teoria da responsabilidade objetiva, fundamentada no risco, que, conforme Melo (2006, p. 155), já havia vigorado no Direito Romano, passou a ser adotada em vários ordenamentos jurídicos.

O Direito brasileiro sempre a adotou como exceção. Todavia, com a CRFB/88 e o Código Civil de 2002, houve uma clara alteração de paradigma, passando a responsabilidade a ser moldada em consonância com os objetivos fundamentais da República (art. 3º, CRFB/88) e com a chamada “repersonalização” das relações civis.

A elevação dos fundamentos do direito civil ao *status* constitucional foi uma deliberada escolha axiológica da sociedade, indispensável para a consolidação do Estado Democrático e Social de Direito e conseqüente promoção da justiça social e da solidariedade, incompatíveis com o modelo liberal anterior de distanciamento jurídico dos interesses privados e de valorização do individualismo. Os fundamentos constitucionais da organização social e econômica são os fundamentos jurídicos das relações privadas e de seus protagonistas principais: a personalidade, as famílias, os contratos, a responsabilidade civil, as propriedades, as sucessões. (LOBO, p. 40).

Interessa ao presente estudo a responsabilidade nas atividades de risco, consoante o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002, entendidas como aquelas “(...)

potencialmente perigosas que alguém desenvolve costumeiramente na busca de um resultado, e que, pela experiência acumulada, já é capaz de se prever a ocorrência de acidentes com prejuízo para terceiros” (MELO, p. 178), pois a sua aplicação se coaduna com a reparação de acidentes de trabalho no setor elétrico.

O trabalho no setor elétrico enquadra-se, perfeitamente, como atividade de risco,

A criação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, do Seguro Acidente de Trabalho - SAT e de Riscos Ambientais do Trabalho– RAT e do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP trouxe grande contribuição para a aplicação da teoria do risco, especialmente quanto ao estabelecimento de nexo entre os CIDs e os CNPJs das empresas.

O FAP foi introduzido pelo artigo 202-A do Decreto n. 6.042/07, no Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99), sendo calculado de acordo com os índices de frequência, de gravidade e de custo com benefícios acidentários de cada empresa, de tal forma que, aquelas que detenham maiores índices, pagam a contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais.

Cabe ao Ministério da Previdência Social publicar, anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os referidos índices, bem como disponibilizar, na *internet*, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem às empresas verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho.

O SAT/RAT é um seguro contra acidentes de trabalho em um percentual que é multiplicado pela folha de pagamento das empresas, variando de 1%, para as empresas de grau de risco leve, 2%, para as de grau de risco médio e de 3%, para as de grau de risco alto.

No setor elétrico, o SAT era de 3% sobre o salário de contribuição, tendo sido reduzido para 2%, pelo Decreto n 6.042/07 e retornado para 3%, por força do Decreto n. 6.957, de 09.09.2009, exceto quanto ao Comércio atacadista de Energia Elétrica, que teve seu SAT reduzido para 1%.

O NTEP encontra-se regulado, no âmbito do INSS, pela Portaria INSS/PRES. N. 31, de 10.09.2008, que estabelece critérios para a sua aplicação como uma das espécies do gênero nexo causal, prevendo, em seu artigo 2º:

Art. 2º A perícia médica do INSS caracterizará tecnicamente o acidente do trabalho mediante o reconhecimento do nexo entre o trabalho e o agravo.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se agravo: a lesão, a doença, o transtorno de saúde, o distúrbio, a disfunção ou a síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência.

§ 2º Os agravos decorrentes dos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional da Lista A do Anexo II do RPS, presentes nas atividades econômicas dos empregadores, cujo segurado tenha sido exposto, ainda que parcial e indiretamente, serão considerados doenças profissionais ou do trabalho, independentemente do NTEP, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º deste artigo e no art. 4º desta Instrução Normativa.

§ 3º Considera-se estabelecido nexos entre o trabalho e o agravo sempre que se verificar a ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o ramo de atividade econômica da empresa, expressa pela Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE, e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, relacionada na Classificação Internacional de Doenças, em conformidade com o disposto na Lista B do Anexo II do RPS.

§ 4º A inexistência de nexos técnico epidemiológico não elide o nexos causal entre o trabalho e o agravo, cabendo à perícia médica a caracterização técnica do acidente do trabalho fundamentadamente, sendo obrigatório o registro e a análise do relatório do médico assistente, além dos exames complementares que eventualmente o acompanhem.

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a perícia médica poderá, se necessário, solicitar as demonstrações ambientais da empresa, efetuar pesquisa ou realizar vistoria do local de trabalho ou solicitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, diretamente ao empregador.

§ 6º A perícia médica do INSS poderá deixar de aplicar o nexos técnico epidemiológico mediante decisão fundamentada, quando dispuser de informações ou elementos circunstanciados e contemporâneos ao exercício da atividade que evidenciem a inexistência do nexos causal entre o agravo e o trabalho.

§ 7º O segurado poderá requerer, após recebimento do resultado da decisão quanto ao benefício, cópia da conclusão pericial e de sua justificativa, em caso de não aplicação do NTEP pela perícia médica.

Em que pese o avanço, pois o sistema é muito bom para o estabelecimento de nexos de causalidade entre os empregados diretos das empresas do setor, mas, como já mencionado, mostra-se falho em relação aos terceirizados, o que ressalta a necessidade de a jurisprudência trabalhista estabelecer, nas hipóteses concretas, o nexos direto, aplicando o inciso I da Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho - TST⁸.

⁸ **TST Enunciado nº 331 Contrato de Prestação de Serviços – Legalidade.** I- A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).II- A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). (Revisão do Enunciado nº 256 - TST). III- Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000). V- Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A

Com efeito, a questão da responsabilização direta da tomadora dos serviços é de grande relevância na medida em que a Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos, n. 8.987/95, nos § 1º e 2º do artigo 25, estabelece que “(...) a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido”, bem como referidos contratos serão regidos pelo Direito Privado, “não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.”.

Muito se tem discutido acerca do retrocesso representado pela Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho (BIAVASCHI & DROPPA, 2011, p. 33) em relação à revogada Súmula n. 256 do mesmo tribunal, que previa a ilegalidade de toda e qualquer contratação de trabalhadores por meio de interpostas pessoas, à exceção dos serviços de vigilância e do trabalho temporário.

Todavia, com todas as dificuldades, a atual redação tem permitido que se responsabilize aqueles que terceirizam atividades-fim no setor elétrico, como fez o TST, através de sua SDI-1, em decisão considerada como *leading case*, cujo redator designado foi o Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello, assim ementada:

RECURSO DE EMBARGOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM - EMPRESA DO RAMO DE ENERGIA ELÉTRICA - EXEGESE DO ART. 25 DA LEI Nº 8.987/95 - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, ostenta natureza administrativa e, como tal, ao tratar, em seu art. 25, da contratação com terceiros de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, não autorizou a terceirização da atividade-fim das empresas do setor elétrico. Isso porque, esse diploma administrativo não aborda matéria trabalhista, nem seus princípios, conceitos e institutos, cujo plano de eficácia é outro. A legislação trabalhista protege, substancialmente, um valor: o trabalho humano, prestado em benefício de outrem, de forma não eventual, oneroso e sob subordinação jurídica, apartes à já insuficiente conceituação individualista. E o protege sob o influxo de outro princípio maior, o da dignidade da pessoa humana. Não se poderia, assim, dizer que a norma administrativista, preocupada com princípios e valores do Direito Administrativo, viesse derrogar o eixo fundamental da legislação trabalhista, que é o conceito de empregado e empregador, jungido que está ao conceito de contrato de trabalho, previsto na CLT. O enunciado da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho guarda perfeita harmonia com princípios e normas constitucionais e trabalhistas e trouxe um marco teórico e jurisprudencial para o fenômeno da terceirização nas relações de trabalho no Brasil, importante para o desenvolvimento social e econômico do País, já que compatibilizou os princípios da valorização do

aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI- A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

trabalho humano e da livre concorrência e equilibrou a relação entre o capital e o trabalho. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido. (ED-ERR-586341-05.1999.5.18.5555, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 28/05/2009, SDI-1, Data de Publicação: 16/10/2009).

A decisão foi exarada em 28 de maio de 2009, em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra a concessionária de energia de Goiás, a CELG – Centrais Elétricas de Goiás S/A., com o objetivo de obter sua condenação à obrigação de não terceirizar atividade-fim.

Em primeiro e em segundo grau de jurisdição, foi julgada improcedente, com fundamento no item III da Súmula n. 331 do TST, pois, segundo o TRT da 18ª Região, a terceirização era uma forma de atender melhor e mais eficientemente a sociedade consumidora e que, sendo “(...) necessária a contratação de empresas especializadas na mão-de-obra usada pela requerida onde não haja diretamente uma dependência hierárquica do empregado com esta, a relação direta passa a ser com a atividade-meio situação esta que vem agilizar, flexibilizar e agregar competitividade ao negócio prestado ou que se propôs a prestar...”.

Em um trecho do voto, o Ministro redator do acórdão destacou, de forma precisa, não só que, a manter-se a decisão, estar-se-ia derogando o eixo fundamental da legislação trabalhista, que é o conceito de empregado e empregador, como também permitindo a produção de consequências imensuráveis no campo da organização sindical e da negociação coletiva, diante da pulverização das atividades ligadas ao setor elétrico e da consequente multiplicação do número de empregadores.

Assim é que, por maioria de votos, em uma placar de 8 votos contra 6, o TST deu provimento aos embargos e julgou procedente a pretensão, especificamente quanto aos serviços de construção e reforma de redes de energia elétrica, sua manutenção de rotina e emergência, fixando o prazo de seis meses para o cumprimento integral da decisão.

A decisão destacada tem sido adotada como precedente pelo TST, tendo sido referida como tal, por exemplo, na decisão do Processo n. TST-RR-144640-37.2008.5.03.0025 (175005120095030068 17500-51.2009.5.03.0068, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 19/09/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2012), relatado pelo Ministro Freire Pimenta, no qual foi reconhecido o vínculo de emprego direto entre a tomadora de serviços, a Telemar Norte Leste S/A. e o trabalhador terceirizado, contratado como cabista (atividade-fim), pela empresa Garra Telecomunicações e Eletricidade Ltda..

Todavia, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 4330, de autoria do Deputado Sandro Mabel, apresentado em 26.10.2004, que pretende regular a terceirização, conceituando a empresa prestadora de serviços a terceiros como a sociedade empresária destinada a prestar à tomadora serviços determinados e específicos, contratando e remunerando o trabalho realizado por seus empregados, ou subcontratando outra empresa para a sua realização.

Referido projeto deixa claro, no § 2º do artigo 2º, que “não se configura vínculo empregatício entre a empresa contratante e os trabalhadores ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo”, o que, se aprovado, comprometerá bastante a reação do Judiciário brasileiro contra a precarização dos direitos dos trabalhadores terceirizados no setor elétrico.

Após uma longa tramitação, o Projeto encontra-se aguardando pauta no Plenário, como verdadeira “espada de Dâmocles” a pairar sobre os empregados terceirizados, sendo certo que a sua possível aprovação dificultará, sobremaneira, a reação que a doutrina e a jurisprudência têm construído.

CONCLUSÃO

Em matéria publicada na página do IPEA (2011), em 18.10.2011, o SINDEEPRES, sindicato que representa os trabalhadores terceirizados no Estado de São Paulo, divulgou que a mão de obra terceirizada, no Estado, somava 700 mil trabalhadores em um total de 5,4 mil empresas, um grande incremento em relação à medição que havia sido feita em 1995, sem que houvesse relevantes alterações nas situações precárias de trabalho dos terceirizados, que, em média, recebem cerca de 54% do salário médio de um trabalhador com carteira assinada diretamente pelo seu empregador.

Esse cenário de proliferação de formas precárias de trabalho, aliado à elevação das taxas de desemprego, às reduções salariais e ao aumento dos contratos a prazo, inegavelmente, limita o poder dos sindicatos e contribui para a precarização do trabalho no setor elétrico.

A constatação pela Fundação COGE e pelo DIEESE de que, no setor elétrico, os acidentes de trabalho ocorrem, com maior incidência, com empregados terceirizados permite que se conclua que o descaso com o meio ambiente de trabalho e a saúde e a segurança do trabalhador é consequência da precarização do trabalho, oportunizada pela inexistência de limitações legais à terceirização de atividades-fim.

O Tribunal Superior do Trabalho tem atuado no sentido de responsabilizar, diretamente, aqueles que terceirizam atividades-fim no setor elétrico, com base no item I do seu Enunciado n. 331, deixando claro que a Lei de Concessões e Permissões não trata, e nem poderia tratar, do vínculo trabalhista, sob pena de se permitir a derrogação do eixo fundamental da legislação trabalhista, correspondente ao conceito de empregado e de empregador.

No que diz respeito às tentativas de se flexibilizar, cada vez mais, a legislação trabalhista, no sentido de reduzir e dificultar o exercício de direitos, faz-se necessário um claro posicionamento do Estado brasileiro no sentido de garantir a igualdade substancial, resistindo às pressões neoliberais para fazer valer a ideologia constitucionalmente adotada, segundo a qual as relações econômicas deverão estar fundadas na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, atendendo as normas que integram a ordem econômica (art. 170, *caput*, CRFB/88).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Ricardo. O “caracol e sua concha”; socialismo e trabalho no século XXI. **Revista Vírus – Dossier Capitalismo e Trabalho**, 2013.

ANTUNES, Ricardo. **O Continente do Labor**. São Paulo: Boitempo, 2011.

BELLUZZO, Luiz Gonzaga. **O capital e suas metamorfoses**. São Paulo: UNESP, 2012.

BIAVASCHI, Magda & DROPPA, Alisson. Os entendimentos sumulados pelo Tribunal Superior do Trabalho sobre a terceirização. **Ipea, Mercado de Trabalho**, 49, nov. 2011, pp. 29-39.

CARNEIRO, Ricardo. **Globalização e integração periférica**. Texto para discussão. IE/UNICAMP, Campinas, n. 126, jul. 2007.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**. Petrópolis: Vozes, 1998.

CASTEL, Robert. **El ascenso de las incertidumbres; trabajo, protecciones, estautodel individuo**. Tradução por Víctor Goldstein. Buenos Aires: Fondo de Cultura económica. 2012.

COSTA, Arthur Fernando de Souza; ZOTES, Luis Perez. **Os Impactos da Privatização sobre o Nível de Emprego no Setor Elétrico Brasileiro**. Disponível em: http://www.aedb.br/seget/artigos05/44_Desemprego%20no%20setor%20eletrico.pdf. Acesso em: 12/01/2014.

DAÜBLER, W. Relações de trabalho no final do século. In: BARBOSA DE OLIVEIRA, C. *et al.* **O Mundo do Trabalho**. São Paulo: Scritta, 1994.

DEDDECA, Claudio Salvadori. Flexibilidade e regulação de um mercado de trabalho precário: a experiência brasileira. In: GUIMARÃES, Nadya *et al.* (org.). **Trabalho flexível; empregos precários?**. São Paulo: Editora da USP, 2009, pp. 123-142.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, Trabalho e Emprego; entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução**. São Paulo: LTr, 2008.

DIEESE. Perfil ocupacional dos empregados do setor de energia elétrica no Brasil: 1998/2004. DIEESE 2006. Disponível em http://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2006/estpesq28_eletricitarios.pdf. Acesso em: 23/12/2013.

DIEESE. Terceirização e morte no trabalho: um olhar sobre o setor elétrico brasileiro. **Estudos e pesquisas**, nº 50, março de 2010.

DWYER, Tom. **Vida e morte no trabalho**. Tradução por Wanda Caldeira Brant e Jo Amado. Campinas: UNICAMP, 2006.

ESTANQUE, Elísio & COSTA, Hermes. O sindicalismo europeu no centro do vulcão: desafios e ameaças. **Revista Janus – Anuário de Relações Internacionais**, v. XX, Lisboa, UAL, 2013.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Brasil Econômico (SP) – Terceirização avança, mas relação precária permanece**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=10951. Acesso: 10/01/2014.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil; teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MATTOSO, Jorge. **A desordem do trabalho**. São Paulo: Scritta, 1995.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2006.

MENDES, Marcus Menezes Barberino. Meio ambiente do trabalho, acidente de trabalho e doenças ocupacionais: o melhor dos desafios da nova competência da Justiça do Trabalho. In: SILVA, Alessandro da *et al.* (coord.). **Direitos Humanos: essência do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2007, pp. 280-290.

MÉSZÁROS, Istvan. **A crise estrutural do capital**. Tradução por Ana Carvalhaes *et al.* 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2011.

PINTO, Geraldo Augusto. **A organização do trabalho no século 20; taylorismo, fordismo e toyotismo**. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

PORCHMANN, Márcio. **As políticas do trabalho e de garantia de renda no capitalismo em mudança.** São Paulo: LTr, 1995.

ROSDOLSKY, Roman. **Gênese e estrutura de O Capital de Marx.** Tradução por César Benjamin. Rio de Janeiro: UERJ/Contraponto, 2001.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Capitalismo, Socialismo e Democracia.** Rio de Janeiro: Zahar, 1984.

SILVA, Luís Geraldo Gomes da. Os acidentes fatais entre os trabalhadores contratados e subcontratados do setor elétrico brasileiro. **Estudos do Trabalho:** Revista da Rede de Estudos do Trabalho, ano VI, número 12, 2013.

SINGER, Paul. **Globalização e desemprego; diagnóstico e alternativas.** São Paulo: Contexto, 2012.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações; uma investigação sobre a natureza e as causas da Riqueza das Nações.** Tradução por Getulio Schanoski Jr.. São Paulo: Madras, 2009.